



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
P R E S I D Ê N C I A

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600357-33.2024.6.04.0045 - IPIXUNA - AMAZONAS

RECORRENTE: ALBECY PEREIRA MARTINS

Representantes do Recorrente: CAROLINA AUGUSTA MARTINS - AM9989, VICTOR HUGO TRINDADE SIMOES - AM9286

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por ALBECY PEREIRA MARTINS, com fulcro no art. 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão proferido por este Tribunal que negou provimento ao Recurso Criminal interposto pelo ora recorrente, mantendo sua condenação pela prática do crime de violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, integrado pela decisão que acolheu parcialmente, sem efeitos modificativos, os Embargos de Declaração opostos.

Nas razões do Recurso Especial, o recorrente alega, em síntese:

1. Violação ao art. 326-B do Código Eleitoral: afirma que as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido denotam tão somente o intuito imediato de impedir uma filmagem pontual durante um tumulto no plenário da Câmara Municipal, não restando caracterizado o elemento subjetivo especial do tipo, consistente no dolo específico de impedir ou dificultar o exercício do mandato eletivo da parlamentar;
2. Violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal: aduz a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, sustentando que o gesto obsceno de conotação sexual foi utilizado simultaneamente para configurar a tipicidade e a motivação discriminatória do delito e como vetor negativo na fixação da pena-base, na primeira fase da dosimetria.

Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões. Preliminarmente, pugna pelo não conhecimento do recurso, com fundamento na Súmula 24 do TSE, ao argumento de que as teses recursais exigem o reexame do conjunto fático-

probatório produzido nos autos. No mérito, defende o integral desprovimento da insurgência, ao argumento de que restaram configurados o dolo específico e a higidez da dosimetria aplicada.

Mais adiante, o recorrente formulou Pedido de Atribuição de Efeito Suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral (ID 12103669), com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decide-se.

Examina-se, inicialmente, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial Eleitoral, que possui, em regra, efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, reveste-se de caráter excepcional. Exige-se, para tanto, a demonstração cumulativa dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, não se vislumbra a presença simultânea dos requisitos autorizadores da medida cautelar.

Embora a tese recursal seja apresentada sob a perspectiva de reenquadramento jurídico dos fatos, o acórdão recorrido foi proferido por decisão unânime deste Colegiado, após ampla instrução probatória, tendo reconhecido a gravidade dos atos praticados e a caracterização do delito de violência política de gênero. Nesse contexto, não se evidencia, em juízo preliminar, a probabilidade de provimento do recurso suficiente para justificar a excepcional suspensão da eficácia do julgado.

De igual modo, a alegação de perigo da demora limita-se a considerações genéricas acerca dos efeitos decorrentes do cumprimento da condenação judicial, circunstância que, por si só, não se mostra suficiente para afastar a eficácia imediata das decisões da Justiça Eleitoral, assegurada pelo art. 257 do Código Eleitoral.

Não demonstrada, portanto, a presença cumulativa dos requisitos legais nem circunstância excepcional apta a justificar a suspensão da eficácia do acórdão recorrido, impõe-se o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Passa-se ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo de 3 (três) dias, contado da sessão de julgamento dos Embargos de Declaração; a parte possui legitimidade e interesse recursal; a representação processual encontra-se regular; e as matérias apontadas como violadas foram devidamente prequestionadas na decisão colegiada desta Corte.

Superados os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos requisitos específicos.

Inicialmente, verifica-se a inaplicabilidade, ao caso, do óbice previsto na Súmula 24 do TSE.

O Ministério Público Eleitoral suscita preliminar de não conhecimento do recurso, fundada na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Entretanto, extrai-se da petição recursal que a parte recorrente expressamente afirma não pretender o reexame do acervo probatório nem a alteração das premissas fáticas reconhecidas por este Tribunal Regional, quais sejam, a ocorrência de sessão parlamentar acalorada, as ofensas verbais dirigidas à vereadora enquanto filmava o ato e a realização de gesto obsceno.

A controvérsia veiculada diz respeito ao reenquadramento jurídico das premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão proferido por este TRE-AM. Cuida-se de definir:

- se o comportamento voltado a impedir a gravação audiovisual realizada por parlamentar em plenário amolda-se à finalidade especial de agir exigida pelo tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral; e
- se a valoração do mesmo elemento fático — gesto obsceno — para caracterizar a motivação discriminatória do delito e, simultaneamente, exasperar a pena-base configura violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, em razão de bis in idem.

Segundo a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, "a qualificação jurídica dos fatos declinados no acórdão regional não se confunde com o reexame de provas, sendo plenamente admitida na via do recurso especial" (TSE, REspEl nº 0600788-56, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 26/11/2024).

Portanto, não incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 24 do TSE.

No mérito da admissibilidade, observa-se que a insurgência do recorrente se ampara na alegação de afronta direta ao art. 326-B do Código Eleitoral e aos arts. 59 e 68 do Código Penal.

A controvérsia relativa à subsunção do especial fim de agir exigido pelo crime de violência política de gênero, diante de incidentes ocorridos no âmbito de sessões parlamentares, bem como à observância dos limites da dosimetria penal quanto à vedação da dupla valoração do mesmo elemento fático, encerra questões de natureza jurídica que justificam o seu submetimento à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece regular processamento.

Ante o exposto, **decide-se:**

I – **indeferir** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral interposto por ALBECY PEREIRA MARTINS; e

II – **admitir** o Recurso Especial Eleitoral interposto por ALBECY PEREIRA MARTINS.

Subam os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária, para adoção das providências necessárias.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Presidente do TRE-AM